SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110782 - SP (2026/0268132-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	RAFAEL BORGES DIAS GOMES (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. A defesa busca, diretamente perante esta Corte Superior, a absolvição do sentenciado ou a revisão da dosimetria de sua pena. Todavia, o habeas corpus foi impetrado depois do trânsito em julgado da condenação e aponta como ato coator o acórdão de apelação. Desse modo, não há como conhecer da impetração, por não ser o STJ o órgão competente para examinar os pleitos.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60110648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:40
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 3124ccf5-1328-484b-b6d3-65a304842ca3

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60110648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:40
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 3124ccf5-1328-484b-b6d3-65a304842ca3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110782 - SP (2026/0268132-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	RAFAEL BORGES DIAS GOMES (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. A defesa busca, diretamente perante esta Corte Superior, a absolvição do sentenciado ou a revisão da dosimetria de sua pena. Todavia, o habeas corpus foi impetrado depois do trânsito em julgado da condenação e aponta como ato coator o acórdão de apelação. Desse modo, não há como conhecer da impetração, por não ser o STJ o órgão competente para examinar os pleitos.

2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RAFAEL BORGES DIAS GOMES, condenado a 27 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, mais 12 dias-multa, pela prática do crime de

Documento eletrônico VDA59864520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:03
Código de Controle do Documento: 7e13c587-808b-4208-b81a-677fb1331eed

latrocínio, interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 356-358, em que não conheci do habeas corpus impetrado em seu favor.

A defesa alega que "não se trata de pretensão revisional fundada na mera revaloração da prova. Trata-se de controle de legalidade de condenação que permanece produzindo constrangimento atual sobre a liberdade do paciente. Ainda que o habeas corpus não seja formalmente conhecido, permanece possível a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, diante de ilegalidade flagrante" (fl. 365).

Reitera a tese de que o reconhecimento foi realizado em desacordo com o art. 226 do CPP. Reforça o argumento de ilegalidade decorrente da inversão do ônus da prova. Rafirma, ainda, o cabimento da aplicação da atenuante de confissão e a possibilidade de redução da pena-base.

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito dos argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

Eis a motivação da decisão agravada (fls. 357-358, grifos no original):

> Verifico que o habeas corpus foi impetrado em **30/6/2026**, contra acórdão **transitado em julgado em 26/3/2018** (informação obtida no *site* do TJSP), a evidenciar que este *writ* é, portanto, **substitutivo de revisão criminal.**
> Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Como não existe no STJ julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, é de se reconhecer a **incompetência deste Tribunal Superior para o processamento do habeas corpus.**
> Nessa perspectiva:
>
> > [...]
> > 2. O habeas corpus foi impetrado contra acórdão já transitado em julgado. Verifica-se, assim, a inadmissibilidade do writ, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese

Documento eletrônico VDA59864520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:03
Código de Controle do Documento: 7e13c587-808b-4208-b81a-677fb1331eed

> na qual não houve inauguração da competência desta Corte Superior (art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição da República). Precedentes.
> [...]
> (AgRg no HC n. 883.695/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 18/3/2024)
>
> Por não verificar ilegalidade flagrante, afasto a possibilidade de concessão da ordem de ofício. Isso porque, mais recentemente, no julgamento do **Tema Repetitivo n. 1.258**, sobre a aplicação do art. 226 do CPP, a Terceira Seção do STJ, entre outros entendimentos sobre a matéria, firmou a seguinte tese: "**Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento**".
>
> No caso, a despeito do reconhecimento pessoal feito pela testemunha, há outras provas da autoria delitiva, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Isso porque, depois de haver sido preso momentos depois da ação criminosa, "o réu negou qualquer envolvimento no crime, alegando que teria trabalhado na borracharia de seu pai o dia todo, porém, ouvidos o genitor do réu e um funcionário deste, ambos os quais desmentiram o álibi ofertado pelo réu, razão pela qual o Delegado procedeu com nova oitiva do mesmo que acabou confessando a autoria do latrocínio, bem como outros dois delitos de roubo praticados naquele dia. Disse que o réu teria informado que se dirigiu ao comércio para roubar as vítimas, mas acabou surpreendido pelo ofendido, e assim efetuou disparo contra o mesmo" (fl. 18).

A decisão recorrida, acima transcrita, não comporta alteração e será mantida por seus próprios fundamentos. Isso porque o agravante busca a desconstituição do trânsito em julgado, a fim de absolver o sentenciado ou de reduzir sua pena. No entanto, o habeas corpus foi impetrado em **30/6/2026** contra **acórdão transitado em julgado em 26/3/2018** (informação obtida no *site* do TJSP), a evidenciar que a ação constitucional é, portanto, substitutiva de revisão criminal.

Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Como não existe no STJ julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, forçoso reconhecer a **incompetência deste Tribunal para o processamento do presente pedido.**

Nessa perspectiva:

Documento eletrônico VDA59864520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:03
Código de Controle do Documento: 7e13c587-808b-4208-b81a-677fb1331eed

> [...]
> 2. O habeas corpus foi impetrado contra acórdão já transitado em julgado. Verifica-se, assim, a inadmissibilidade do writ, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte Superior (art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição da República). Precedentes.
> [...]
> (**AgRg no HC n. 883.695/SP**, relator Ministro **Teodoro Silva Santos**, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 18/3/2024.)

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

> [...] A orientação do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que **o habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado**" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). Precedentes. Precedentes. [...]
> (**HC 216.587 AgR**, relator Ministro **Gilmar Mendes**, 2ª T., julgado em 08-08-2022, DJe de 15-08-2022, destaquei)

> [...] A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado". Precedentes. [...]
> (**HC 225.766 AgR**, relator Ministro **Roberto Barroso**, 1ª T., julgado em 25-04-2023, DJe 27-04-2023)

Ressalto que "a concessão de habeas corpus de ofício demanda **a verificação, de plano, por parte exclusivamente do julgador,** de ocorrência ou iminente ocorrência de coação ilegal e incontroversa, conforme disposição do art. 654, § 2º, do CPP, situação que não se verifica na espécie, sendo certo que não se presta para sanar eventual irregularidade recursal" (**AgRg no AREsp n. 597.845/DF**, relator Ministro **Jorge Mussi**, Quinta Turma, julgado em 16/12/2014, DJe de 2/2/2015, grifei).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA59864520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:03
Código de Controle do Documento: 7e13c587-808b-4208-b81a-677fb1331eed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.110.782 / SP

Número Registro: 2026/0268132-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00007051320158260603 00007051320158260603 50000 7051320158260603 70513201582606035000 0

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCOS APARECIDO DONA
ADVOGADO	: MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RAFAEL BORGES DIAS GOMES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAFAEL BORGES DIAS GOMES (PRESO)
ADVOGADO	: MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60086338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:57
Código de Controle do Documento: 23ad04b4-84b6-451f-aa78-b5f6c145f036

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:57
Código de Controle do Documento: 23ad04b4-84b6-451f-aa78-b5f6c145f036